



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10865.002298/2006-70
Recurso nº 164.090 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.507 – 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JADSON DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Hipótese em que a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 04/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 2802-00.299, da 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 183 a 185), julgado na sessão plenária de 11 de maio de 2010, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário. Transcreve-se a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas fica condicionada à comprovação da efetividade dos serviços e/ou dos correspondentes pagamentos, de modo a formar o convencimento de sua efetividade, sem excesso de rigores não previstos na legislação de regência.

Recurso negado.

Cientificado dessa decisão em 8/12/2010 (fl. 186-v), o contribuinte apresentou, em 23/12/2010, recurso especial de divergência (fls. 189 a 210), onde defendia a possibilidade de comprovação de despesas médicas exclusivamente com a apresentação de recibos emitidos pelos profissionais médicos.

Para comprovar a divergência de interpretação da lei tributária, foi apresentado o seguinte paradigma:

Acórdão nº 102-46.586

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Os esclarecimentos prestados pelo Contribuinte só podem ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão

Recurso provido.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 214 a 218.

Cientificada dessa decisão em 16/8/2011 (fl. 218), a Fazenda Nacional apresentou, no dia seguinte, contrarrazões (fls. 221 a 224), onde defendeu que, quando existir dúvidas sobre a veracidade dos recibos, pode a autoridade fiscal solicitar provas da efetividade dos pagamentos, ou outras que julgar necessárias, sendo que o contribuinte não se desincumbiu da tarefa satisfatoriamente, devendo-se, assim, manter a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão cinge-se a saber se os recibos médicos que atendam aos requisitos da legislação fazem prova a favor do contribuinte, sendo ônus do Fisco a prova de sua falsidade, ou se, havendo dúvidas na efetiva prestação do serviço ou em seu pagamento, lícito se exigir do contribuinte prova complementar, sob pena de não aceitação da dedução pleiteada.

Não é possível, nesta fase do processo, a análise dos recibos e das demais provas carreadas para se avaliar sua procedência. Nesta instância, somente é possível a discussão no âmbito de divergência de interpretação da lei tributária.

Nesse escopo, não vejo reparos a serem feitos ao decidido no acórdão recorrido.

Entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados. Nesse sentido, é oportuno, conferir o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que traz essas condições para dedução desse tipo de despesa:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que (a) as deduções estão sujeitas à comprovação e (b) deduções exageradas poderão ser glosadas **inclusive sem audiência do contribuinte**, conforme a seguir reproduzido:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame. Em uma visão sistêmica da legislação tributária, verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Portanto, em vista do exposto, podemos concluir que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais: (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e (b) que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

Entendo que a conclusão acima esteja alicerçada tanto no art. 73 do RIR/99, já transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas a juízo da autoridade lançadora, quanto pelo disposto no Código de Processo Civil, que:

- no art. 333, inciso I, atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito; e

- no art. 368, parágrafo único, dispõe que documento particular, escrito e assinado, quando contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de prová-lo.

Comungo com o posicionamento expresso nas ementas dos Acórdãos da CSRF e do Conselho de Contribuintes, abaixo colacionadas, dentre muitas outras, na mesma linha de entendimento:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

IRPF DESPESAS MÉDICAS DEDUÇÃO Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo impréstável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/ 1998)

Com efeito, em uma análise ponderada da especificidade do caso, entendo que a glosa efetuada pela fiscalização, por seus fundamentos, permanece incólume. Não se trata de exigências descabidas ou ilegais, ou ônus indevido para o contribuinte, pois foi dada a oportunidade para a interessada trazer aos autos as comprovações necessárias à dedutibilidade das despesas declaradas, o que, entretanto, não ocorreu.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 10865.002298/2006-70
Acórdão n.º **9202-002.507**

CSRF-T2
Fl. 230



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 07/02/2013 09:12:45.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 07/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 12/03/2013 e LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 08/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0719.10444.1TUQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

72432894F7713CC6047F5B03AD2C542A31343570